



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DILIGÊNCIA/MP: 212/2015

PROCESSO Nº : 29394/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (FUNJUS/MT)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão** do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (FUNJUS/MT).
2. Extrai-se dos autos que o Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, Secretário-Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI) da Secretaria Estadual de Cidades (SECID), não apresentou argumentos de defesa, no que pese a citação lhe endereçada em 5/10/2015 (data da postagem, consoante Doc. Digital 187542/2015) por Agência dos Correios (três tentativas), tendo o correspondente Aviso de



Recebimento (AR) sido devolvido a esta Corte de Contas, pelo que a Gerência de Controle de Processos Diligenciados exarou, na data 16/10/2015, o Despacho Administrativo 539/2015, registrando nos autos referida ocorrência.

3. Em havendo a frustração da tentativa de citação de responsáveis no processo, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em seu art. 259, dispõe que a comunicação deverá ser feita por intermédio de edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, reabrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias, *in verbis*:

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

4. O artigo 260, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dispõe que restando frustrada a citação por servidor após 03 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. A Equipe Técnica justificou a não obediência aos ditames do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo optado pela não citação do gestor via edital, em razão da exiguidade de tempo para o julgamento em definitivo deste feito pelo Plenário do Tribunal e, principalmente, e em razão do caráter inédito do tipo de achado de auditoria em tela (segregação de funções no processo licitatório – fases interna e externa) – o que reclamaria, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, em um primeiro momento, o tratamento pedagógico e não sancionador da questão.

6. O apontamento trazido pela Equipe Técnica foi o seguinte:

Responsáveis: Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, Secretário Adjunto de Programas Especiais



e Articulação Institucional (SAPESAI) da SECID. / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

7.2. CONTROLE INTERNO. GRAVE. EB 03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

7.2.1. Acumulação, pelo Sr. Ronílson Rondon Barbosa, de funções incompatíveis no âmbito da Concorrência Pública 002/2014, quais sejam, a de elaborar a minuta do edital e a de processar, no papel de Presidente da CPL, o certame em alusão, quando o correto, ante o princípio da segregação de funções – corolário que é da eficiência administrativa estatuída na Constituição Federal, art. 37, *caput* –, seria atribuir as inconciliáveis responsabilidades para distintos agentes públicos, no que pesem os benefícios que a especialização e a revisão dos atos traz para a qualidade dos serviços administrativos. (Subitem 6.2.1)

7. Não obstante ter **restado comprovado** pelos documentos constantes dos autos a ocorrência da irregularidade, em decorrência da ausência de citação via edital do Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, a Equipe de auditoria manifestou pelo afastamento do achado de auditoria pela e pela expedição de Determinação à atual gestão da Secretaria Estadual de Cidades (SECID).

6. Oportuno ressaltar que a inexistência de citação formal do responsável, pode até mesmo gerar a nulidade da decisão que eventualmente reconheça a responsabilidade com aplicação de sanções.

11. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, converte a elaboração de parecer em pedido de diligência a fim de que seja citado por via edital o **Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão**, Secretário Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI) da Secretaria Estadual de Cidades (SECID) durante o exercício de 2014, para manifestar-se nos autos sobre os apontamentos efetuados na representação, garantindo-se assim a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Termos em que,
pede Deferimento.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.